

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.909/2022

CRATO-CE, 17 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de saneamento básico nas localidades rurais de pequeno porte do Município do Crato, Estado do Ceará, para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado, e suas associações filiadas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do Município do Crato, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas Associações Filiadas, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus Arts. 2º, § 1º, Incs. I e II, e 23, Inc. II, e pelo Decreto nº 10.588/2020, em seu Art. 4º, em seus § 9º, Incs. I, II e III e § 10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016, que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, Art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, que a regulamenta.

§ 1º. Nos termos do Art. 31, *caput*, e seu Inc. II, da Lei Federal nº 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput*, deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§ 2º. Inclui-se ao disposto no *caput*, a delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único: Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR/BSA e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º. A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas em referido instrumento.

§ 2º. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR/BSA está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas Associações Filiadas em Assembleia Geral do SISAR/BSA.

Art. 4º. Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR/BSA e suas Associações Filiadas deverão ser revertidos ao município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§ 1º. Caso o Chefe do Executivo Municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR/BSA eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§ 2º. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município.

§ 2º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação.

§ 3º. Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 3.619, de 04 de dezembro de 2019.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.910/2022

CRATO-CE, 17 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social (CONREG), como mecanismo de apoio aos processos decisórios da ARIS CE - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito administrativo do Município do Crato, Estado do Ceará, o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social (CONREG), como mecanismo de apoio aos processos decisórios da ARIS CE, de caráter consultivo, cujos membros serão nomeados pelo Executivo Municipal representando diversos setores da sociedade, nos termos do artigo 47, da Lei Federal nº 11.445/2007, e do artigo 34, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 2º. O Conselho criado na forma do Art. 1º, desta Lei, será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, que presidirá o conselho;

II - 01 (um) representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - 02 (dois) representantes dos usuários de serviços da zona urbana;

V - 01 (um) representante dos usuários de serviços da zona rural;

VI - 01 (um) representante de entidades técnicas ou de instituições de ensino superior;

VII - 01 (um) representante de organizações da sociedade civil, com atuação em saneamento ambiental, meio ambiente e recursos hídricos;

VIII - 01 (um) representante de defesa do consumidor.

IX - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 3º. As reuniões de funcionamento e atuação do CONREG, suas competências, composição, funcionamento, representação, membros do conselho e suas respectivas competências, além de atividades do conselho, adotarão as previsões contidas na Resolução ARIS CE nº 01, de 16 de junho de 2021, constantes dos Arts. 2º ao 10.

Art. 4º. A ordem dos trabalhos do Conselho, das suas discussões e decisões com votações, bem como suas disposições gerais, respeitará os termos contidos nos artigos 11 a 22, da Resolução ARIS CE nº 01, de 16 de junho de 2021.

Art. 5º. Os componentes e membros titulares e suplentes do Conselho de Regulação e Controle Social (CONREG), no âmbito do Município do Crato, não serão remunerados, e em caso de eventuais despesas necessárias ao exercício de suas competências e funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, sem qualquer ressarcimento pelo Erário Municipal, nem por parte da ARIS CE.

Parágrafo único. Da mesma forma, as decisões do CONREG não poderão imputar nem implicar em nenhum tipo de despesa para o Município do Crato e/ou para a ARIS CE.

Art. 6º. O Município do Crato tem até 31 de março de 2022, para dar integral cumprimento ao teor da resolução ARIS CE nº 01, de 16 de junho de 2021.

Art. 7º. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.911/2022

CRATO-CE, 17 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre denominação do Prédio da Unidade de Pronto Atendimento Animal do Município do Crato, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado o prédio público municipal da Unidade de Pronto Atendimento Animal, localizado na cidade do Crato com o nome de Unidade de Pronto Atendimento Animal – Unidade Lessa.

Art. 2º. A fixação de placas de identificação da referida unidade é de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Crato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal